



Número: **0804146-26.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **28/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.190,32**

Processo referência: **0822372-49.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Aposentadoria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA ELIZABETH QUEIROZ PINHEIRO (PARTE AUTORA)	ERIKA AUZIER DA SILVA (ADVOGADO)
SERGIO BELICH DE SOUZA LEAO (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM/PA (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1802493	04/06/2019 14:06	Decisão	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO, contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará– TCM/PA.

Consta das razões deduzidas na inicial que a requerente é servidora aposentada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, consoante demonstra a Portaria nº 0550/2013 – TCM, recebendo o benefício com a garantia de integralidade e paridade total, por força do disposto no art.3º da Emenda Constitucional n 47/2005.

Aduz que, desde a sua aposentadoria, teve como base o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em observância ao disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. Entretanto, a partir de janeiro de 2019, em razão da emenda à Constituição Estadual nº 72/2018, teve seus vencimentos indevidamente submetidos ao redutor constitucional dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Afirma que teve indeferido o seu requerimento administrativo junto ao TCM, protocolizado sob o nº PA201910976, no qual solicitava a manutenção do redutor constitucional aplicado desde a sua aposentadoria, qual seja, o dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, sustenta que a emenda Constitucional nº 72/2018, não pode retroagir para atingir direito adquirido, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao Princípio Tempus Regit Actum (o tempo rege o ato).

Nestes termos requer seja concedida a tutela provisória para determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EC 72/2018 sobre os proventos da impetrante, com a manutenção do redutor constitucional abalizado no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2008; art. 5, XXXVI e art. 37, XI da Constituição Federal; nos arts. 6º, §§ 1º e 2º e art. 24 da LINDB, até decisão final.

Enquanto que, no mérito pugna para que seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, no sentido de ser mantido como redutor constitucional aplicável aos proventos da impetrante o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, a devolução dos valores descontados indevidamente dos contracheques da impetrante.

É o sucinto relatório.

Decido.



Para a concessão da liminar em ação mandamental devem ocorrer dois pressupostos essenciais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, conforme se observa no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

No caso em tela, o cerne da questão diz respeito a substituição do redutor constitucional aplicado nos proventos de aposentadoria da impetrante.

Mister destacar que não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que aos servidores dos tribunais de contas é aplicável o limite de pagamento referente aos membros do Poder Judiciário.

De igual modo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, **desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos**.

Outrossim, verifico que, até a promulgação da emenda à Constituição Estadual nº 72/2018, a impetrante sempre vinha recebendo seus vencimentos em valor acima do limite nela imposto, mas dentro do teto constitucional federal, de maneira que a adequação promovida pela autoridade coatora pode vir a violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos ou o direito adquirido, eis que havendo DIMINUIÇÃO SALARIAL, nos vencimentos da impetrante, necessário seria a prévia instauração de procedimento administrativo para a aplicação da nova norma.

Assim, considerando que desde a aposentadoria da impetrante em 2013, sempre foi aplicado o redutor constitucional aplicável aos proventos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, tendo sido a requerente surpreendida com a redução de seu vencimento, sem que lhe fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório, através do devido processo administrativo, hei por bem deferir parcialmente o pedido de tutela de urgência requerido.

Deste modo, em uma cognição sumária e perfunctória, entendo prudente, neste momento, manter os subsídios da impetrante, com a aplicação do redutor constitucional aplicável ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, até julgamento de mérito do presente *mandamus*, quando melhor será analisada a questão posta nesta demanda.

Deste modo, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a autoridade dita coatora, mantenha como redutor constitucional aplicável aos proventos da



impetrante, o subsídio dos Ministros do STF, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções, cíveis, criminais e administrativas, além de comunicação ao MP de suposto ato de improbidade administrativa, em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe desta decisão, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei 12.016, de 7.08.2009, preste as informações que achar necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial nas pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para querendo ingressar no feito.

Cientifique-se o Estado do Pará, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau, para exame e parecer.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP

P.R.I.C.

Belém, 04 de junho de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora.

